APELAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000

COMARCA DE TAUBATÉ – 5ª VARA CÍVEL

APELANTES: AUTOR(A) e outro / Laura de AUTOR(A)

APELADAS: Laura de AUTOR(A) / AUTOR(A) e outro

JUIZ PROLATOR: AUTOR(A) do AUTOR(A)

VOTO Nº 11.481

APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ARBITRAMENTO – SERVIÇOS PRESTADOS EM AÇÕES JUDICIAIS – PARCIAL PROCEDÊNCIA. Ação de arbitramento de honorários advocatícios decorrente de prestação de serviços em duas ações executivas e uma ação de busca e apreensão de menores. Reconhecimento parcial do direito aos honorários advocatícios, com fixação proporcional considerando o grau de complexidade, o volume dos serviços efetivamente prestados e a fase em que houve desistência. Verba honorária fixada com base em 30% do valor mínimo estabelecido pela Tabela da OAB/SP, em consonância com o tempo e a atuação demonstrados nos autos. Pleito de majoração das autoras afastado por inexistência de provas que justifiquem aumento. Pretensão da ré à redução rejeitada, ante a proporcionalidade observada na sentença. Decisão mantida integralmente. Recursos improvidos.

Vistos.

Trata-se de ação de arbitramento de honorários advocatícios, fundada no artigo 22, § 2º, da Lei nº 8.906/94 e no artigo 36 do Código de Ética e Disciplina da OAB, ajuizada por AUTOR(A) e AUTOR(A) da AUTOR(A) em face de Laura de AUTOR(A), julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 825/828, cujo relatório se adota, para condenar a ré ao pagamento de R$ 4.465,71 (quatro mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e um centavos), a título de honorários advocatícios, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Inconformadas, recorrem ambas as partes, buscando a reforma do julgado. A autora aduz, em síntese, que a sentença não considerou de forma adequada o volume e a complexidade dos serviços prestados na ação de busca e apreensão de menores, sustentando que atuaram por aproximadamente um ano em três processos distintos, inclusive com acompanhamento e orientação constante, sendo injusto o arbitramento em apenas 30% do valor previsto na tabela da OAB/SP. Pugna pela reforma da sentença para majorar a verba honorária referente a essa ação, fixando-a em 50% do valor constante na tabela da OAB/SP.

Já a parte ré sustenta que os valores arbitrados foram excessivos, especialmente na ação de busca e apreensão, que foi extinta por desistência ainda na fase de citação, sem qualquer decisão judicial. Argumenta, ainda, que uma das ações permanece em trâmite e que sequer houve benefício econômico, razão pela qual requer a redução dos honorários fixados para um total de R$ 3.137,85, distribuídos proporcionalmente entre os três processos.

Recurso tempestivo, isento de preparo em razão da gratuidade judiciária concedida a ambas as partes e regularmente processado, com contrarrazões pela parte ré (fls. 885/888). Recebido, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de AUTOR(A).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento a ambos os recursos.

Narra a parte autora em sua inicial que celebrou contrato de prestação de serviços advocatícios com a ré para atuação em duas ações de execução e uma ação de busca e apreensão de menores, tendo prestado serviços jurídicos por aproximadamente um ano. Alega que, embora tenha havido contrato escrito em relação às execuções, a ação de busca e apreensão foi proposta mediante outorga de procuração, sem contrato formal. Sustenta que, após extensa atuação, a ré solicitou a renúncia do patrocínio e se recusou a pagar qualquer quantia pelos serviços prestados, razão pela qual ingressaram com a presente ação de arbitramento de honorários.

Em sede de contestação, a parte ré reconheceu parcialmente a prestação dos serviços, mas impugnou os valores pleiteados, afirmando serem excessivos e desproporcionais à atuação das autoras, especialmente diante da fase inicial da ação de busca e apreensão e do fato de que uma das ações ainda se encontrava em trâmite. Requereu o arbitramento dos honorários em valor global não superior a R$ 3.000,00.

Adveio, então, a r. sentença ora guerreada.

Pois bem.

Da detida análise dos autos, tenho que os pedidos recursais não merecem acolhimento, pois a sentença recorrida analisou de forma criteriosa as provas constantes nos autos e corretamente concluiu pelo arbitramento proporcional dos honorários devidos, respeitando os parâmetros legais e éticos previstos no artigo 22, § 2º, da Lei 8.906/94 e no artigo 36 do Código de Ética da OAB. Acertadamente, ainda, adotou a tabela da OAB/SP como base de cálculo, cujo parâmetro é entendimento pacífico neste Tribunal:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - Alegação de inadimplemento contratual envolvendo retenção de valores, cobranças indevidas e ausência de informações - Ação de indenização por danos materiais e morais proposta pelas contratantes - Sentença de parcial procedência - Apelo de ambas as partes - Danos materiais parcialmente verificados - Danos morais não caracterizados - Indenização inexigível - Apelações parcialmente providas PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - Patrocínio de ação de despejo por falta de pagamento, cumulada com cobrança - Ausência de contrato escrito - Ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios - Sentença de parcial procedência - Apelo da ré - Prestação de serviços desvinculada da contratação envolvendo a arrematação do imóvel - Honorários devidos - Arbitramento que adota como base de cálculo a tabela da OAB/SP - Sentença mantida - Apelação desprovida” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 29ª Câmara de AUTOR(A); AUTOR(A) Cível - [VARA]; Data do Julgamento: 20/10/2023; Data de Registro: 23/10/2023)

No mesmo sentido também já me posicionei em outras ocasiões (Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; AUTOR(A) Cível - [VARA]; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025 e Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Foro de Assis - [VARA]; Data do Julgamento: 29/11/2024).

Com efeito, a fixação de 30% do valor mínimo da Tabela da OAB/SP a título de honorários pela atuação na ação de busca e apreensão mostra-se adequada, por refletir a atuação parcial das autoras e observar critérios de moderação, tempo de trabalho, natureza da causa e atuação pré-processual e inicial. Não se vislumbra, portanto, desproporcionalidade que justifique a redução pretendida pela ré, tampouco se verifica, como sustentado pelas autoras, omissão ou insuficiência de valoração que autorize a majoração para 50%, especialmente diante da fase processual em que a desistência ocorreu.

Quanto às demais ações, a sentença respeitou os valores contratualmente pactuados, sendo incabível a pretensão da ré de reduzir os honorários por ausência de proveito econômico imediato, já que a prestação de serviços efetiva e contínua foi comprovada, sendo irrelevante o desfecho ainda pendente nas ações judiciais, mormente porque já houve a renúncia das autoras ao patrocínio, a pedido da própria ré, o que confirma a completa desvinculação contratual e consolida o direito à remuneração pelos atos efetivamente praticados.

Desta feita, entendo ser inviável afastar os termos da sentença, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, ora adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do RITJ.

Conforme dispõe o artigo 252 do AUTOR(A) deste Tribunal de Justiça, com redação dada pelo AUTOR(A) nº 562/2017, “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.” O dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o AUTOR(A) de Justiça, de longa data, que "pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes" (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, AUTOR(A), 11.3.2014).

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, AUTOR(A) Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, AUTOR(A), 20.6.2017.

Também a decisão do AUTOR(A) Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840:

“No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de AUTOR(A) de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que 'No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes' (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)" (18.5.2021).

Assim, a hipótese é de manutenção da r. sentença de primeiro grau pelos seus próprios e sempre bem lançados fundamentos jurídicos.

Diante do resultado do recurso, de rigor a majoração dos honorários advocatícios em sede recursal, que fixo em R$ 1.700,00, observada a gratuidade judiciária concedida a ambas as partes.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o , pelo , NEGO provimento aos recursos.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator